



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12243/18**

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de uma denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pelo sr. Hilberto Carlos Motta das Neves, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, sobre supostas irregularidades no Edital e no procedimento licitatório na modalidade Leilão nº 0001/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, no qual o objeto é a alienação de bens móveis inservíveis para o município, realizada pelo município de Serra Branca – PB, e cuja sessão estava prevista para o dia 03 de julho de 2018, apontando em síntese as seguintes alegações:

- a) O leilão supracitado não possui autorização legislativa municipal para ocorrer, conforme preceitua a Lei Orgânica;
- b) Denuncia a existência de divergência nos valores constantes do edital publicado no Mural de Licitações desta Corte de Contas e no anunciado pelo pregoeiro no site do município.

Alegou a denunciante entrou em contato com os vereadores da oposição para saber se havia sido aprovada alguma lei com essa finalidade e os mesmos disseram que foi enviado projeto de lei para a câmara municipal com esse objetivo, no entanto, um dos vereadores pediu vista e, sendo assim, não aconteceu a votação até o momento da apresentação da denúncia. Lembra ainda que o Poder Legislativo do referido município encontra-se em recesso parlamentar até o final do mês de julho deste ano.

A luz desses entendimentos, requereu a acolhida da denúncia e edição de Medida Cautelar de Suspensão de Licitação.

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos insertos no processo, emitiu relatório, fls. 68/74, acolheu os termos da denúncia, e, ao final, concluiu:

“Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, este Órgão Técnico conclui pela procedência da denúncia e sugere que sejam suspensos quaisquer procedimentos ou execução de despesas, decorrentes do Leilão nº 0001/2018, realizado pelo município de Serra Branca, até decisão final desta Corte de Contas e seja o gestor citado para se pronunciar sobre os seguintes pontos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12243/18**

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- a) falta de publicidade nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
- b) divergência de valores para o lance mínimo do item 17 do Anexo I do edital do Leilão nº 0001/2018 em diferentes canais em que o referido edital foi disponibilizado.”

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12243/18**

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

1. **Considerando** que da análise da denúncia acerca de fatos presentes no Procedimento Licitatório, na modalidade Leilão nº. 01/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Serra Branca, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo Municipal – DIAGM III, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade e divergência de valores para o lance mínimo, comprometimento a lisura do certame em análise;
2. **Considerando** que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;
3. **Considerando** que a data prevista para a realização do procedimento estava prevista para dia 03/07/2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12243/18**

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### VOTO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Serra Branca, determinando ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2018**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;
  
- 2) Determiner **citação** dirigida ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 68/74, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Relator**

---

<sup>1</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12243/18**

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Serra Branca. **Licitação – Leilão nº. 01/2018** – objetivando alienação de bens móveis. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

**ACÓRDÃO AC1 TC 01566/2018**

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o presente processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas à apuração de denúncia, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no Edital e no procedimento licitatório na modalidade Leilão nº 0001/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, no qual o objeto é a alienação de bens móveis inservíveis para o município, realizada pelo município de Serra Branca – PB, e cuja sessão estava prevista para o dia 03 de julho de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise do Edital do Leilão nº. 01/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Serra Branca, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas de Gestão Municipal – DIAGM III, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade e divergência de valores para o lance mínimo, comprometimento a lisura do certame em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

**Referendar** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00043/2018 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12243/18**

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1) Acompanhar o entendimento do Relator no sentido de deferir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>2</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Serra Branca, determinando ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2018**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que se encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;
  
- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 68/74), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

---

<sup>2</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 10:00



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO